



Prefeitura Municipal de Bom Princípio
Estado do Rio Grande do Sul
Conselho Municipal de Educação

Avenida Guilherme Winter, 65
Telefone: 3634-8100
E-mail: cmeducacao.bp@gmail.com

RESOLUÇÃO CME Nº 17, de 09 de julho de 2026.

Institui e regulamenta os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Bom Princípio/RS. Determina prazos e procedimentos.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Bom Princípio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal N. 2.580 de 14 de novembro de 2017.

CONSIDERANDO:

1. As legislações federais, estaduais e municipais, bem como orientações e deliberações de órgãos competentes.
2. Serem os CMEs órgãos autônomos, que exercem função normativa e fiscalizadora em municípios que possuem sistemas de ensino regulamentados por lei.
3. A existência do CME que apresenta na lei de criação e no regimento interno as funções deliberativa, consultiva, propositiva e de controle social em municípios que não possuem sistema de ensino próprio.

4. A importância dos CMEs atualizarem suas normas em conformidade ao Conselho Nacional de Educação, pois isso reverbera na sua atribuição normativa.
5. Que os CMEs exaram normas complementares às nacionais, contextualizando suas realidades.
6. O Documento Orientador Municipal – Bom Princípio (DOM) de 2019.
7. Resolução CME Nº 01/2018 que “Define as normas para oferta da Educação Infantil no município de Bom Princípio e dá outras providências.”
8. Resolução CME Nº 04/2018 que “Normatiza as inscrições para acesso a vagas e regulamenta os critérios prioritários à Educação Infantil na rede de escolas Municipais”. ”
9. Resolução Nº 02/2019 que “Orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, do Referencial Curricular Gaúcho - RCG e institui o Documento Orientador Curricular Território do município de Bom Princípio como obrigatórios ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica do território municipal de Bom Princípio”
10. Resolução Nº 03/2019 que estabelece “Orienta a elaboração dos Projetos Pedagógicos e estabelece as diretrizes para a elaboração dos regimentos escolares nas instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino de Bom Princípio.”
11. Resolução CME 01/2022 que “ Estabelece as diretrizes e procedimentos a serem aplicados no que se refere a matrícula, a Busca Ativa escolar e a recuperação das aprendizagens dos estudantes com defasagem”.
12. Resolução Nº 02/2022 que “Dispõe sobre os procedimentos para o desenvolvimento das Diretrizes Curriculares Nacionais relativas à Educação das Relações Étnico Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro Brasileira, Africana e Indígena, no Sistema Municipal de Educação de Bom Princípio”.
13. Resolução CME/CE Nº 01/2024 que “Dispõe sobre o programa de Escola de Tempo Integral (contraturno) nas escolas de ensino fundamental da rede municipal do sistema municipal de ensino de Bom Princípio.”

14. Resolução CME Nº 03/2024 que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos Estudos Domiciliares, aplicáveis aos estudantes impossibilitados temporariamente de presença às aulas em razão de tratamento de saúde ou, estudante gestante ou, por cumprimento de medida preventiva e/ou protetiva e, referente ao amparo para a prática da educação física.”
15. Resolução CME Nº 14/2025 que “Estabelece normas para a organização e oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Bom Princípio.”
16. Resolução CME nº 15/2025 que “Estabelece normas para criação, autorização, credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino Fundamental, e regula procedimentos correlatos de escolas ou de níveis de ensino do sistema municipal de ensino do município de Bom Princípio/RS.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos e regulamentados os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Bom Princípio/RS, em observância à Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

§ 1º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem fundamentar:

- I - os processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil nas 3 (três) esferas de governo;
- II - os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas e privadas que ofertam a Educação Infantil; e
- III - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por órgãos de controle interno, controle externo e controle social.

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se:

I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de educação – CME Bom Princípio e submetidos a controle social;

II - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual o sistema de educação e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

- a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;
- b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
- d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores/as que atuam no suporte à ação pedagógica;
- e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas; e
- f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e Documento Orientador Municipal (DOM).

III - Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios que:

- a) explicitam as características fundamentais que todos os sistemas de ensino e instituições que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;
- b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e
- c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às

diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

Art. 3º Os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil serão organizados em cinco dimensões, conforme estabelecido nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

Art. 4º Determina que a Secretaria Municipal de Educação, administradora da SMECDT/Bom Princípio, organize o levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as escolas, públicas e privadas, tendo como métrica as 5 (cinco) dimensões dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil previstas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil na Resolução do CNE/CEB n º 1, de 17 de outubro de 2024.

CAPÍTULO II

DIMENSÕES DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º A implementação das Diretrizes Operacionais Nacionais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Bom Princípio/RS, objeto desta Resolução, deve observar a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

- I - gestão democrática;
- II - identidade e formação profissional;
- III - Projeto Político Pedagógico;
- IV - avaliação da Educação Infantil; e
- V - infraestrutura, edificações e materiais.

SEÇÃO I GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 6º O município deverá adotar estratégias para ampliar o acesso à Educação Infantil, especialmente para crianças de 0 a 3 anos, incluindo as condições de oferta e atendimento da Educação Infantil, incluindo:

- I – a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;

- II – a transparência, o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicização das ações e de listas de espera por vagas;
- III – o diálogo com o Conselho Municipal de Educação e demais agentes de controle social, como os órgãos do sistema de Justiça;
- IV – a criação e o fortalecimento de Conselhos de Escola em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil;
- V – a promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva com instituições que ofertam a Educação Infantil; e
- VI – o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 7º Para ser considerada em situação regular, a instituição de Educação Infantil, deverá preencher as seguintes determinações, junto ao CME Bom Princípio:

§ 1º Integrar-se ao SMECDT/BOM PRINCÍPIO, por meio da realização do competente cadastro e recadastro anual da instituição de que tratam as normativas vigentes, o que é condição para regularidade.

§ 2º Estar credenciada mediante comprovação, com base na legislação vigente, de que reúne as condições de infraestrutura física e local para oferta dos níveis por ela indicados, e será habilitada a desenvolver esses níveis depois de autorizada a funcionar.

§ 3º As escolas Municipais e Privadas de Educação Infantil somente poderão ofertar turmas da Pré-escola (quatro (04) e cinco (05) anos de idade) desde que o processo da Instituição para autorização e credenciamento desta etapa obrigatória, esteja encaminhado para o CME/Bom Princípio e sob análise da Comissão de Educação Infantil.

§ 4º As instituições que NÃO estão regularizadas ou que não encaminharam o seu processo de autorização e credenciamento, ficam impedidas de atender a etapa obrigatória da Educação Infantil de quatro (04) e cinco (05) anos de idade, uma vez que a mesma exige emissão de histórico escolar válido e cumprimento dos aspectos legais dos duzentos (200) dias letivos.

§ 5º Estar autorizada e credenciada pelo CME/BOM PRINCÍPIO para o funcionamento da Educação Infantil. A autorização consiste na comprovação de que a instituição dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas contidas nesta Resolução e nas demais normativas vigentes.

ATENDIMENTO À DEMANDA POR VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8º O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência o PPP, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre bebês, crianças e profissionais em educação, sempre respeitando a idade de corte, que é 31 de março.

Abaixo segue a discriminação do agrupamento:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

VI - turma mista: poderá ocorrer este agrupamento, respeitando a divisão de creche ou pré-escola, considerada a relação numérica entre crianças e profissionais da educação docente da menor faixa etária que o compõe.

§ 1º Cada grupo de crianças deve ter um (a) Professor de Educação Infantil (com a habilitação em Ensino Superior).

§ 2º Para todos os agrupamentos expressos nos incisos I, II, III e IV, V, VI e VII é necessário o auxílio de um(a) outro(a) Profissional da Educação, que respeite a relação numérica, podendo ser: monitor (a), auxiliar de turma ou estagiário (a) de nível médio ou superior, de cursos relacionados à Educação, não admitindo-se cursos de outras áreas.

§ 3º Observando o número de crianças e profissionais da educação por agrupamento, bem como o espaço físico da sala de aula, cada faixa etária deverá respeitar o limite máximo de:

a) vinte (20) crianças na faixa etária dos incisos I, II, III, IV, V e VI.

§ 5º Nas turmas que incluam crianças público-alvo da Educação Especial, serão realizadas as adequações necessárias considerando a análise de cada situação específica.

§ 8º O estabelecimento do número de crianças por turma deve ser definido a partir de estudo conjunto entre mantenedora, instituição mantida e, no caso de escolas da rede pública, com o Conselho Escolar.

Art. 9º As atividades curriculares são todas as que estão previstas no PPP, em consonância com a legislação educacional vigente e em que todas as crianças tenham direito de participar em horário estabelecido no Regimento Escolar.

Art. 10. Os povos originários indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil em seu território, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e seus legítimos interesses, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola.

Art. 11. A oferta de vagas e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil.

Parágrafo Único. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de crianças pequenas (5 anos), o Município deve assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar com condutor habilitado e experiente.

OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12. Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena, educação do campo e educação digital e midiática, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico- racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV- a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino deve definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação das Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

Art. 13. Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

III - orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e

V - articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

Art. 14. A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil, para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades do território e das culturas;

II - canais de comunicação adequados entre a mantenedora e as escolas pertencentes ao Sistema Municipal para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial no território;

III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar;

IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;

V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas do território e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

VII - recorrência à memória coletiva, às línguas remanescentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e

multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

TRANSIÇÃO PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL PARA O ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 15. O Sistema Municipal de Educação e as instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo Único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar:

- I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar;
- II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, no Documento Orientador Municipal de Bom Princípio, nas propostas curriculares do Sistema Municipal de Educação e nos Projetos Político Pedagógico das Escolas;
- III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei Nº 9.394, de 1996;
- IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e
- V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

Art. 16. O Sistema Municipal de Educação deve formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a

intersetorialidade das ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

- I - a garantia do acesso equitativo aos serviços;
- II - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;
- III - a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;
- IV - o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;
- V - a atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;
- VI - a corresponsabilização das instituições de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;
- VII - a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;
- VIII - a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e
- IX - o acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

SEÇÃO II

IDENTIDADE E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17. As mantenedoras deverão garantir a formação continuada dos profissionais da Educação Infantil, considerando o aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar políticas de valorização profissional para atrair e reter profissionais qualificados na Educação Infantil, tais como plano de carreira, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial.

Art. 19. A gestão nas instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia e

pós-graduação na área de gestão escolar, com experiência docente na Educação Infantil.

Art. 20. A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior.

SEÇÃO III

PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 21. O Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I - elaborado coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II - fundamentado nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos

Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

III - liderado pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças; e

IV - revisado periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.

Parágrafo Único. Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão do Projeto Político Pedagógico e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado na instituição.

Art. 22. As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritos nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

I - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;

II - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;

III - organizações de tempo que respeitam os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

IV - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares; e

V - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

Art. 23. A gestão escolar deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo Projeto Político-Pedagógico da instituição e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer etc.; e

II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.).

Art. 24. Nos Projetos Político-Pedagógicos das instituições de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, sala de leitura, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo;

III - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como

adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

IV - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

V - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive aos bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e VI - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 25. O Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º As(os) professoras(es) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelas(os) professoras(es) a respeito das aprendizagens e o desenvolvimento das crianças e dos bebês devem ser balizados no processo de avaliação na Educação Infantil. É importante destacar que essa avaliação não tem como objetivo selecionar, promover ou classificar as crianças, nem servir como parâmetro para decisões sobre o ingresso no Ensino Fundamental.

Art. 26. As instituições de Educação Infantil deverão garantir que suas propostas pedagógicas respeitem os direitos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular, considerando o Documento Orientador Municipal de Bom Princípio e os atos normativos exarados por este CME.

SEÇÃO IV

AVALIAÇÃO DA QUALIDADE

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar um sistema de avaliação da qualidade da Educação Infantil, a ser realizada anualmente e que considere as especificidades locais, incluindo, no mínimo:

I - a demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II - as condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

III - as condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV - as práticas pedagógicas e as interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e as práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);

V - os processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e

VI - os processos administrativos e pedagógicos realizados pelas secretarias de educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Parágrafo Único. Os processos de avaliação realizados, devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

SEÇÃO V

DA INFRAESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA DA INSTITUIÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 28. Todo o imóvel destinado à Educação Infantil pertencente à SMECDT/BOM PRINCÍPIO/RS depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 29. O imóvel destinado à Educação Infantil deve ser de alvenaria ou similar, atendendo aos padrões mínimos de qualidade, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O prédio pode ser próprio, locado ou cedido. No caso de escola pública deve ser próprio e em situação emergencial e temporária poderá ser cedido.

§ 2º O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º Os ambientes destinados à Educação Infantil, devem ser de uso exclusivo escolar, não podendo ser de uso comum em domicílio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço.

§ 4º O imóvel deve apresentar condições de segurança contra incêndio conforme prevê a legislação pertinente.

Parágrafo Único. O AEE deve ser ofertado por todas as instituições de Educação Básica, de acordo com o Regimento Escolar, o Projeto Político-Pedagógico - PPP e conforme legislação vigente.

Art. 30. Deve-se garantir a acessibilidade ao 2º pavimento conforme legislação vigente.

§ 1º Uma vez não garantida essa acessibilidade os espaços de uso comum deverão estar localizados no pavimento térreo.

§ 2º A instituição que atende a Educação Infantil e que possui 2º pavimento usará, preferencialmente, esse espaço para salas de atividades com crianças a partir de três (03) anos.

§ 3º A escada, com no mínimo 1,20m de largura para construção já existente e para as novas edificações conforme norma vigente deve ser revestida com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta, com tela de proteção, além disso, deve ser dotada de corrimão nos dois (02) lados.

§ 4º Rampa e/ou plataforma elevatória deverão ser igualmente protegidas.

§ 5º As aberturas e o corredor, no 2º pavimento, devem possuir telas, redes ou similar para proteção, se for basculante não é necessário tela de proteção.

Art. 31. O corredor da instituição deve ter piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta, além de possuir no mínimo 1,20m de largura para construção já existente e para as novas edificações executar conforme norma vigente.

Art. 32. A instituição de Educação Infantil deve dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação com acessibilidade, qualidade e segurança, garantindo às crianças:

I - um ambiente amplo, seguro, tranquilo e aconchegante, para o convívio das crianças e dos (as) profissionais em educação da instituição;

II - mobiliário adequado às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária que possibilite a liberdade de movimento das crianças, observando que:

a) as escolas de Educação Básica que atendem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental devem garantir sala de atividades e banheiro de uso específico;

b) nos espaços comuns, o mobiliário deve ser de tamanho adequado para a Educação Infantil que garanta segurança no atendimento;

III - acessibilidade arquitetônica, bem como de comunicação e informação, através de instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade;

IV - disponibilidade dos jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;

V - espaço seguro, organizado individualmente, destinado aos objetos de uso pessoal como: caneca de água, toalhas, escova dental e de cabelo, mochila, entre outros;

VI - ambientes com permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, ventilação, iluminação e acessibilidade;

VII - espaço externo próprio, com consideração do número de crianças que o utilizam, por turno, contendo equipamentos lúdicos e seguros adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças e à faixa etária, onde também seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de areia, de chão batido e/ou com piso.

Art. 33. A instituição deve conter conforme as especificidades de atendimento, dispondo de:

I - sala para atividades administrativas e de apoio pedagógico com a garantia da privacidade no atendimento e de local seguro de guarda de documentos;

II - salas de atividades para os grupos de crianças, com área mínima de 1,20m² por criança, com iluminação e ventilação direta, dispondo de mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento, como: mesas e cadeiras/bancos infantis, tatames, colchonetes, entres outros, conforme Projeto Político-pedagógico - PPP - e Regimento Escolar;

III - sala e/ou local apropriado para atividades múltiplas, com segurança e privacidade, iluminação e ventilação diretas, equipamentos e acessórios adequados, que proporcionem um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, com possibilidade de uso simultâneo por mais de um grupo;

IV - sala de berçário, para o atendimento das crianças de zero (0) a um (01) ano e onze (11) meses de idade, equipado com:

a) berços com colchonetes revestidos de material impermeável, com a distância mínima de 50 cm entre cada berço e a parede, camas espumadas ou camas empilháveis com proteção para bebês de zero (0) a onze (11) meses de idade;

b) colchonetes, com no mínimo 8cm de altura, individuais revestidos de material impermeável ou cama empilhável para crianças a partir de um (01) ano de idade;

c) local para higienização com cuba de fibra, inox ou similar, medindo no mínimo 50x40x20 cm, com água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas;

d) espaço interno para amamentação, que garanta conforto e tranquilidade para a mãe e o bebê, provido de poltrona, cadeira ou banco com encosto;

e) espaço externo com acesso ao sol em local próprio com equipamentos e acessórios para a estimulação dos bebês e/ou o uso do espaço comum com equipamentos e acessórios para a estimulação dos bebês conforme PPP;

V - cozinha e refeitório devidamente equipados com utensílios e área para armazenamento de alimentos e o acesso à cozinha deve possuir barreira, uma portinhola ou similar, provida de tranca que impeça o acesso das crianças;

VI - banheiros infantis devem:

a) conter vasos sanitários e pias de tamanho infantil, suficientes para o número de crianças atendidas, na proporção de dois (02) para cada vinte (20) crianças;

b) possuir local para higiene oral com espelho, se possível;

c) estar situados contíguos ou próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas;

d) conter um (01) chuveiro ou ducha higiênica contígua ao vaso sanitário, no mínimo em um banheiro;

e) não conter chaves ou trancas nas portas;

VII - banheiro em número suficiente e próprio para adulto, preferencialmente provido de box com chuveiro e vestiário;

VIII- área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação;

IX - espaço externo acessível e compatível com o número de crianças que se utilizam dele simultaneamente, com:

- a) equipamentos adequados à faixa etária atendida pela escola;
- b) caixa de areia protegida ao acesso de animais ou higienizada;
- c) praça de brinquedos, preferencialmente com grama ou areia;
- d) espaços livres para brincadeiras, jogos e outras atividades curriculares;

X - ao adotar o regime de tempo integral, a escola deve prover local interno para repouso, podendo ser dentro da sala de atividades, com berços ou cama empilhável com proteção para faixa etária de zero (0) a onze (11) meses de idade, e colchonetes individuais revestidos de material liso, lavável e impermeável ou cama empilhável para as demais faixas etárias e, quando não utilizados, devem ficar dispostos em local arejado e que não cause risco às crianças.

§ 1º Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança.

§ 2º As dependências citadas nos incisos V, VI e VII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável.

§ 3º A sala de atividades para qualquer faixa etária da Educação Infantil deve respeitar o mesmo distanciamento, entre as crianças, que se utiliza em suas salas regulares.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. À mantenedora incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades da instituição mantida, ligada à Educação Básica, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do CME/BOM PRINCÍPIO para a SMECDT/ BOM PRINCÍPIO/RS.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Resolução, um levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as escolas, públicas e privadas, considerando as cinco dimensões estabelecidas nesta Resolução.

Art. 36. Com base no levantamento realizado, as Mantenedoras deverão elaborar um plano de ação plurianual para adequação das instituições de Educação Infantil aos Parâmetros de Qualidade e Equidade estabelecidos nesta Resolução, com prazo de seis (06) meses para implementação.

Art. 37. O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação desta Resolução, podendo solicitar informações e relatórios às Mantenedoras a cada seis (06) meses.

Art. 38. As famílias são responsáveis pela matrícula obrigatória das crianças a partir de quatro (04) anos de idade completos até 31 de março do ano letivo em curso, bem como, o Município é obrigado a realizar a Busca Ativa, inclusive das matrículas existentes na creche.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e revoga a Resolução CME Nº 001/2018.

APROVADO pelo Plenário, em Reunião Ordinária, no dia 09 de julho de 2026.

VANI ZIMMERMANN - Presidente

LIDIANE LEHUGEUR SABBADO - Vice-presidente

MARIELI RODRIGUES DA SILVA CORREA - Secretária

ROCHELI ALESSANDRA FRANCESCHINI - Conselheira

JOANA MARIA FRITZEN - Conselheira

CARLOS EDUARDO STROHER - Conselheiro

PALOMA WINTER - Conselheira

ALEXSANDRO FRITZEN MÖLLER - Conselheiro

VANESSA FRIBEL DE QUADROS STEFFEN - Conselheira

**COMISSÃO DO PLANO DE NORMATIVAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL
BOM PRINCÍPIO/RS**

1. Marcia Regina Zamberlan Rodhen (Secretaria Municipal de Educação - SMECDT)
2. Gabriela Bueno da Cruz (Coordenadora da Educação Infantil - SMECDT)
3. Mariele Rodrigues da Silva Côrrea (Coordenadora da Educação Especial - SMECDT e secretária do Conselho Municipal de Educação)
4. Grasiela Zimmer Vogt (Coordenadora dos Anos Iniciais - SMECDT)
5. Daiane Maldaner (Coordenadora do Tempo Integral - SMECDT)
6. Paloma Winter (Assessora da SMECDT)
7. Carla Henz Lermen (Representante da Câmara de vereadores de Bom Princípio)
8. Aline Machado (Diretora EMEF São Luís)
9. Débora Teixeira (Diretora EMEI Pequeno Príncipe)
10. Caroline Fischer Schaefer (Diretora EMEI Moranguinho)
11. Larissa Luft (Diretora EMEI Mãe de Deus)
12. Silvane Maria Groth (Vice-Diretora EMEI Branca de Neve)
13. Tatiana Flach Barcelos (Diretora EMEI Branca de Neve)
14. Sandra Barth (Vice-Diretora EMEI Herta Maria)
15. Magale Maldaner (Diretora EMEI Herta Maria)
16. Rosane Gnoatto Hallal (Coordenadora da Atenção Básica)
17. Rosanete Theobald (Conselho Tutelar)
18. Sueli Schneider (Diretora da Escola Estadual Pio XII)
19. Vanessa Steffen (Diretora da escola particular Escolinha da Lagarta)
20. Marina Winter Ruedell (Professora de Educação Infantil)
21. Lidiane Lehugeur Sabbado (Diretora EMEI Anjo da Guarda e vice-presidente do Conselho Municipal de Educação)
22. Marilene Bohn Schommer (Diretora EMEF São Luís e membro do Conselho Municipal de Educação)
23. Adriana Maria Biegelmeier Rauber (Assistente Social - CRAS)
24. Maisa Selbach ((Diretora EMEF São Marcos)

JUSTIFICATIVA

A Educação Infantil constitui a primeira etapa da Educação Básica e desempenha papel essencial no desenvolvimento integral das crianças, promovendo experiências que articulam cuidado, educação, proteção e aprendizagem. Investir nas infâncias significa investir no desenvolvimento humano e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa (Kaplinski, 2022).

A elaboração da Resolução CME Nº 17/2026 fundamentou-se em um processo democrático de escuta da comunidade escolar, envolvendo gestores, professores, monitores e famílias e representantes de instituições públicas e privadas. Essa construção coletiva dialoga com a perspectiva de Freire (1996), ao reconhecer a participação e o diálogo como princípios indispensáveis para a formulação de políticas educacionais comprometidas com a qualidade e a equidade.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Educação Infantil tem como finalidade promover o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, emocional, cognitivo e social, complementando a ação da família. Em consonância, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017) assegura os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se, reconhecendo a criança como sujeito de direitos.

As contribuições da comunidade educativa de Bom Princípio/RS reforçam que uma Educação Infantil de qualidade requer intencionalidade pedagógica, profissionais qualificados, formação continuada, ambientes seguros e acolhedores, condições adequadas de infraestrutura, inclusão, respeito às especificidades das crianças e valorização dos documentos orientadores das instituições. Dessa forma, a Educação Infantil deve ser compreendida como um direito fundamental da criança e um compromisso coletivo da sociedade, orientado pelos princípios da equidade, da qualidade e do respeito às diferentes infâncias.